



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.001244/93-27
Recurso nº : 113.020
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.512

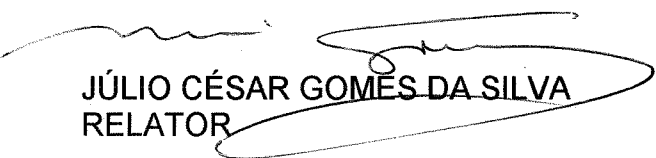
IRPJ - Todas as pessoas de direito privado estão obrigadas a atender as solicitações da Receita Federal, sob pena de sofrerem as sanções previstas na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 14052.001244/93-27

Acórdão nº. : 102-41.512

Recurso nº. : 113.020

Recorrente : DISTRIBUIDORA PAULISTA DE MALHAS LTDA

RELATÓRIO

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual a Receita Federal apura crédito fiscal decorrente de multa de 650,34 UFIR por não atendimento de intimação para apresentação de documentos requeridos pela autoridade fiscal.

Em Impugnação tempestiva de fls. 08/09, o Contribuinte alega em sua defesa que:

- a) a pessoa intimada pela autoridade fiscal é sócio descaracterizado e impugnado, o que impede a sanção fiscal por tratar-se de ato ilegal, tratando-se, portanto de preliminar de nulidade;
- b) consoante o artigo 758 do RIR, as intimações devem ser feitas à pessoa certa do representante legal da pessoa jurídica.

Diante disso defende a improcedência da ação fiscal.

Em Informação Fiscal de fls. 14/15 a Receita Federal esclarece que:

- a) os termos de intimação de fls. 05/06 foram feitos em nome da pessoa jurídica e não da pessoa física;
- b) à época das diligências o Sr. Celso Oliveira de Araújo figurava como representante legal da empresa nas declarações de IRPJ entregues à Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.001244/93-27

Acórdão nº : 102-41.512

c) descobriu-se posteriormente tratar-se de sócio laranja, sendo que os verdadeiros sócios Hudson Carneiro e Tânia Teixeira tomaram ciência da ação fiscal por meio de intimações;

d) à época do fato gerador, ano-base 1987, objeto da ação fiscal estes já eram sócios da empresa autuada;

e) o fato de não mais se considerarem sócios da autuada não os exime da obrigação de prestar informação ao fisco.

Em Decisão monocrática de fls. 18/21, a Receita Federal decidiu pela manutenção do lançamento, uma vez que:

a) os Termos de solicitação de informações e documentos encaminhados foram desatendidos;

b) de acordo com o CTN (Lei 5.172/66, artigo 113) a obrigação acessória pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em ação principal relativamente a penalidade pecuniária;

c) as intimações foram feitas em nome da pessoa jurídica Distribuidora Paulista de Malhas e não da pessoa física;

d) conforme a Informação Fiscal, o Sr. Celso O. de Araújo figurava como representante legal da empresa, tendo inclusive outorgado procuração para os advogados litigantes contra a Receita.

Isto posto decide pela manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001244/93-27

Acórdão nº. : 102-41.512

Em Recurso tempestivo de fls. 28/29, o Requerente volta a contestar a validade da notificação feita em nome de pessoa não habilitada o que levaria à anulação do lançamento.

Em suas Contra-Razões, a Fazenda Nacional alega que:

- a) até prova em contrário, Celso O. de Araújo é sócio da Distribuidora, portanto a intimação feita em seu nome é plenamente legal;
- b) este senhor assinou o instrumento de mandato (fls. 10), dando poderes a vários procuradores tendo um deles inclusive assinado a Impugnação e o Recurso Voluntário;
- c) os demais sócios deveriam ter impedido o Sr. Celso de praticar qualquer ato posterior à notificação da Receita Federal, já que a autuada foi a jurídica e não a física;
- d) não constam dos autos qualquer documento que revele a alteração dos atos constitutivos da pessoa jurídica onde poder-se-ia constatar a retirada do mesmo da sociedade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.001244/93-27

Acórdão nº. : 102-41.512

VOTO

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

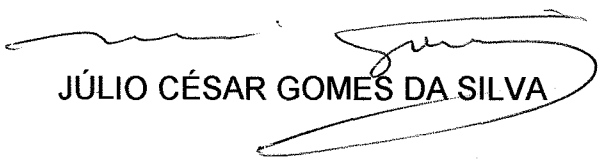
Discute-se neste processo a multa prevista por falta de atendimento à intimação da Fazenda Nacional.

No mérito não tem qualquer cabimento o recurso do Contribuinte uma vez que a intimação foi dirigida ao Contribuinte e não ao seu sócio, ou ex-sócio, ou testa de ferro, o Sr. Celso O. de Araújo, razão porque não há a nulidade pretendida.

Além do mais, não se pode nem mesmo alegar que o Contribuinte não teria sido intimado pois quem recebeu a intimação é a mesma pessoa que assina pelo contribuinte a procuração de fls. 10, comprovando, assim, a legitimidade da representação.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA